



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 141:

Adita uma nota à posição 15.02 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 142:

Substitui a lista de direitos fiscais anexa ao Decreto-Lei n.º 44 861, aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 1964.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 305, de 31 de Dezembro de 1964, que insere os seguintes diplomas:

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 139:

Dá nova redacção ao artigo 458.º do Código Administrativo — Procede à revisão da classificação dos concelhos e freguesias do continente e ilhas adjacentes, prevista no artigo 6.º do referido código, e regula a situação dos funcionários dos corpos administrativos abrangidos pela revisão da citada classificação.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 46 140:

Aumenta de quatro juizes desembargadores o quadro da Relação de Lisboa e cria as comarcas do Seixal e de Benavente — Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido contraídos, durante o ano económico findo, empréstimos ao abrigo do Protocolo de 10 de Maio de 1962, firmado entre o Governo Português, por um lado, e Séligman & C^{ie}, banqueiros, e Banque Française du Commerce Extérieur, por outro, destinados à aquisição de equipamento diverso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 141

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditada à posição 15.02 da pauta de importação a seguinte nota:

15.02
Nota. — Mediante prévia informação dos Ministérios do Ultramar e da Economia, e que terão em consideração a conveniência de assegurar o abastecimento do sebo

nacional e dos eventuais excedentes de outras gorduras, compete ao sebo, compreendido nesta posição, a taxa de \$40 por quilograma, quando importado pela indústria de saboaria com destino à saponificação e separação de ácidos gordos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente a Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 142

Tendo em vista os artigos 3.º, 4.º e 6.º, assim como as disposições do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Tendo em vista as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 46 118 e 46 119, de 30 de Dezembro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lista de direitos fiscais que segue junta ao presente diploma, e vai assinada pelo Ministro das Finanças, deverá substituir a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 44 861, de 21 de Janeiro de 1963.

Art. 2.º As taxas mencionadas na lista junta consideram-se aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente a Assembleia Nacional.

Lista dos direitos fiscais

(Artigo 6.º da Convenção da Associação Europeia do Comércio Livre)

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
Ex 17.04	Doces sem cacau, com excepção de <i>fondants</i> , pastas, cremes e produtos intermediários similares, em <i>vrac</i> , contendo 80 por cento ou mais de matérias edulcorantes	Quilograma	24\$00	19\$00	18\$30
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura . . .	»	10\$00	7\$00	7\$90
18.05	Cacau em pó, sem açúcar	»	20\$00	14\$80	15\$56
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	»	40\$00	34\$90	29\$53
Ex 19.08	Bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>slab-cake</i> , <i>sand-cake</i> e <i>danish-pastry</i> :				
01	Com chocolate ou cacau	»	40\$00	35\$50	29\$35
02	Sem chocolate ou cacau	»	24\$00	20\$50	17\$85
Ex 21.03	Farinha de mostarda	»	20\$00	(a)	20\$00
Ex 21.03	Mostarda preparada	»	20\$00	12\$50	16\$25
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos	»	20\$00	(a)	20\$00
21.07.02	Preparados alimentares não especificados com adição de açúcar	»	24\$00	20\$50	17\$85
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com a exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07:				
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	6\$00	5\$40	4\$38
02	Em vasilhas não especificadas	»	12\$00	11\$40	8\$58
22.03	Cerveja:				
	Não concentrada:				
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	6\$00	5\$00	4\$50
02	Em vasilhas não especificadas	»	12\$00	11\$00	8\$70
03	Concentrada	»	60\$00	50\$00	45\$00
Ex 22.08	Alcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80º:				
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	14\$00	12\$15	10\$355
02	Em vasilhas não especificadas (álcool puro)	Litro	26\$00	23\$75	18\$875
Ex 22.09	Licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas:				
	Extractos concentrados:				
05	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	Quilograma	280\$00	(a)	280\$00
06	Em vasilhas não especificadas	»	600\$00	(a)	600\$00
	Bebidas espirituosas não especificadas:				
07	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	64\$00	(a)	64\$00
08	Em vasilhas não especificadas	»	128\$00	(a)	128\$00
Ex 24.02	Tabaco manipulado:				
01	Importado no continente da República: Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	200\$00	(a)	200\$00

(a) Sem elemento protector.

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
02	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	Quilograma	180\$00	(a)	180\$00
03	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	170\$00	(a)	170\$00
04	Importado nas ilhas adjacentes: Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	23\$00	(a)	23\$00
05	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	15\$00	(a)	15\$00
06	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	13\$00	(a)	13\$00
27.09	Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto	Tonelada	4\$00	(a)	4\$00
Ex 27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos: produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base: Gasolina: 01 Para ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese ou em outras indústrias	»	50\$00	(a)	50\$00
02	Não especificada	Quilograma	1\$155	(a)	1\$155
03	Eteres e essências não especificados	»	1\$155	(a)	1\$155
04	Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245°C	»	1\$155	(a)	1\$155
05	Óleos próprios para iluminação	»	\$323	(a)	\$323
06	Óleos combustíveis: Próprios para consumo de aviões de propulsão por jacto, quando importados pela Secretaria de Estado da Aeronáutica	Tonelada	70\$00	(a)	70\$00
07	Não especificados	»	50\$00	(a)	50\$00
08	Óleos lubrificantes: Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas)	Quilograma	\$60	(a)	\$60
09	Acondicionados por outra forma	Tonelada	50\$00	(a)	50\$00
11	Óleos não especificados	»	50\$00	(a)	50\$00
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Ad valorem	6 %	(a)	6 %
29.26.01	Ímida ortossulfobenzóica e seus sais (peso real)	Quilograma	210\$00	(a)	210\$00
33.06.02	Perfumarias e outros preparados para uso de tocador, incluindo os cosméticos não especificados	Ad valorem	42 %	10 %	39 %
	NOTA.—Se se apresentarem a despacho fora das condições da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947	Quilograma	165\$00	60\$00	147\$00
36.06	Fósforos	—		Legislação especial	

(a) Sem elemento protector.

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:				
01	Para máquinas fotográficas	Quilograma	12\$00	(a)	12\$00
02	Para máquinas cinematográficas	»	24\$00	(a)	24\$00
40.11	Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza:				
01	Aros maciços	»	14\$00	9\$00	11\$30
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, pesando por unidade:				
02	Até 5 kg	»	28\$00	23\$00	21\$10
03	Mais de 5 kg até 20 kg	»	24\$00	19\$00	18\$30
04	Mais de 20 kg	»	20\$00	15\$00	15\$50
43.01.02	Peles em cabelo para adorno, em bruto, não especificadas	»	40\$00	(a)	40\$00
43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes; desperdícios e resíduos não cosidos:				
01	Reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes (peso real)	»	1 200\$00	(b) 240\$00	960\$00
02	Não especificadas (peso real)	»	600\$00	(b) 120\$00	480\$00
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra (peso real)	»	1 200\$00	(b) 240\$00	960\$00
Ex 67.01	Peles de aves com penas:				
02	Inteiras ou não, mas sem qualquer obra	»	600\$00	(b) 120\$00	480\$00
03	Talhadas para obra ou em obra, acabada ou não	»	1 200\$00	(b) 240\$00	960\$00
71.01	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Ad valorem	20 %	(a)	20 %
71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	»	12 %	(a)	12 %
71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	»	12 %	(a)	12 %
Ex 71.15	Obras de pérolas naturais	»	25 %	(a) 5 %	23,5 %
Ex 71.15	Obras de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas	»	25 %	13 %	21,1 %
Ex 84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificadas, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas:				
	Metálicas:				
01	Pesando até 500 g cada uma	Quilograma	32\$00	(a)	32\$00
02	Com mais de 500 g até 10 kg	»	24\$00	(a)	24\$00
03	Com mais de 10 kg até 100 kg	»	18\$00	(a)	18\$00
04	Com mais de 100 kg até 500 kg	»	12\$00	(a)	12\$00
05	Com mais de 500 kg até 1000 kg	»	8\$00	(a)	8\$00
06	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	»	5\$00	(a)	5\$00
07	Com mais de 2000 kg	»	2\$00	(a)	2\$00
Ex 85.28	Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos:				
	Metálicas:				
01	Pesando até 500 g cada uma	»	32\$00	(a)	32\$00
02	Com mais de 500 g até 10 kg	»	24\$00	(a)	24\$00
03	Com mais de 10 kg até 100 kg	»	18\$00	(a)	18\$00

(a) Sem elemento protector.

(b) Elemento protector eliminado por uma só vez em 1 de Julho de 1960.

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa-pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
04	Com mais de 100 kg até 500 kg . .	Quilograma	12\$00	(a)	12\$00
05	Com mais de 500 kg até 1000 kg . .	»	8\$00	(a)	8\$00
06	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	»	5\$00	(a)	5\$00
07	Com mais de 2000 kg	»	2\$00	(a)	2\$00
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos	»	\$60	(b) \$12	\$48
87.02	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corrida e os trolley-bus:				
	Com cabina para o condutor, mesmo com guarda-lamas, mas sem qualquer outra carroçaria:				
01	Destinados a carroçamento com caixa basculante	»	\$60	(b) \$12	\$48
02	Não especificados	»	11\$00	(b) 2\$20	8\$80
	Auto-ônibus:				
03	De dois pisos	»	16\$00	(b) 3\$20	12\$80
04	Não especificados	»	16\$00	(b) 3\$20	12\$80
05	Trolley-bus	Um	40 000\$00	(b) 8 000\$00	32 000\$00
06	Para serviço de incêndios	»	2 400\$00	(b) 480\$00	1 920\$00
07	Ambulâncias	Uma	2 400\$00	(b) 480\$00	1 920\$00
08	Para transporte de pessoas, não especificados	Quilograma	$tx=2,2P$	(b) 20 % (2,2P)	(c) $tx=1,76P$
09	Para remoção de lixo	»	14\$00	(b) 2\$80	11\$20
10	Automóveis-tanques	»	14\$00	(b) 2\$80	11\$20
	De carga, com caixa basculante:				
11	Destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiro ou semelhantes	»	\$60	(b) \$12	\$48
12	Destinados a outros usos	»	10\$00	(b) 2\$00	8\$00
13	De carga não especificados	»	12\$50	(b) 2\$50	10\$00
14	Não especificados	Ad valorem	12 %	(b) 2,4 %	9,6 %
87.03	Automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, automóveis-bombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-gruas, automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes:				
01	Com instalação inseparável para filmar	»	4 %	(b) 0,8 %	3,2 %
02	Para serviço de incêndios	Um	2 400\$00	(b) 480\$00	1 920\$00
03	Não especificados	Ad valorem	12 %	(b) 2,4 %	9,6 %
87.04	Automóveis dos n.ºs 87.01 a 87.03, não carroçados, com motor:				
01	Para ambulâncias, serviço de incêndios ou socorros a náufragos	Um	800\$00	(b) 160\$00	640\$00
02	Para trolley-bus	»	8 000\$00	(b) 1 600\$00	6 400\$00
03	Destinados a carroçamento com caixa basculante	Quilograma	\$60	(b) \$12	\$48
04	Não especificados	»	11\$00	(b) 2\$20	8\$80
Ex 87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03:				
	Metálicos:				
03	Até 500 g. cada um	»	30\$00	(b) 6\$00	24\$00
04	De mais de 500 g até 10 kg	»	20\$00	(b) 4\$00	16\$00
05	De mais de 10 kg	»	12\$00	(b) 2\$40	9\$60
Ex 87.07	Partes e peças separadas, metálicas, de carros motorizados para movimentação de mercadorias, dos tipos usados em armazéns, estações de caminhos de ferro e instalações fabris:				
02	Até 500 g cada uma	»	30\$00	(b) 6\$00	24\$00
03	De mais de 500 g até 10 kg	»	20\$00	(b) 4\$00	16\$00
04	De mais de 10 kg	»	12\$00	(b) 2\$40	9\$60

(a) Sem elemento protector.

(b) Elemento protector eliminado por uma só vez em 1 de Julho de 1960.

(c) Na fórmula para o cálculo dos direitos P representa o peso do automóvel em quintais métricos e tx a taxa em escudos. As taxas obtidas pela sua aplicação devem arredondar-se por defeito até \$05 e nos outros casos por excesso. A taxa, porém, nunca poderá ser inferior a 12\$40 por quilograma.

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11:				
01	De ferro ou aço	Quilograma	28\$00	(c) 5\$60	22\$40
02	De outras matérias	»	60\$00	(c) 12\$00	48\$00
Ex 87.14	Outros veículos não automóveis, incluindo os reboques; respectivas partes e peças separadas:				
	Partes e peças separadas, não especificadas:				
	Metálicas:				
07	Até 500 g cada uma	»	28\$00	(a)	28\$00
08	De mais de 500 g até 10 kg . .	»	18\$00	(a)	18\$00
09	De mais de 10 kg	»	12\$00	(a)	12\$00
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):				
	De tomada de vistas e de som:				
01	Até ao peso de 20 kg cada um . .	Ad valorem	18 %	(a)	18 %
02	De peso superior a 20 kg	»	6 %	(a)	6 %
03	De projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas	Quilograma	70\$00	(a)	70\$00
90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas:				
01	Até ao peso de 20 kg cada um	Ad valorem	18 %	(a)	18 %
02	De peso superior a 20 kg	»	6 %	(a)	6 %
91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos:				
	Relógios, com exclusão dos contadores de tempo:				
	Não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:				
	Sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório:				
01	De ouro ou platina	Um	500\$00	(a)	500\$00
02	De prata	»	70\$00	(a)	70\$00
03	Dourados ou chapeados de ouro	»	(b) 72\$00	(a)	72\$00
04	Não especificados	»	(b) 36\$00	(a)	36\$00
	Com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório inseparável:				
05	Em que entrem metais preciosos	—	O direito do metal precioso mais tributado em obra, não podendo pagar menos que a taxa do relógio aumentada de 50 por cento.	(a)	O direito do metal precioso mais tributado em obra, não podendo pagar menos que a taxa do relógio aumentada de 50 por cento.
06	Dourados ou chapeados de metais preciosos	—	A taxa que competir ao relógio aumentada de 50 por cento.	(a)	A taxa que competir ao relógio aumentada de 50 por cento.
07	Ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais . . .	—	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 30 por cento ad valorem.	(a)	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 30 por cento ad valorem.
08	Contadores de tempo	Ad valorem	13 %	(a)	13 %

(a) Sem elemento protector.

(b) Taxa alterada de harmonia com o Decreto-Lei n.º 44 292, de 23 de Abril de 1962.

(c) Elemento protector eliminado por uma só vez em 31 de Dezembro de 1964.

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
Ex 91.02	Relógios de parede e de mesa, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal:				
01	Completos pesando até 500 g cada um	Um	32\$00	(a)	32\$00
02	Completos de peso superior a 500 g e os incompletos de qualquer peso . .	»	240\$00	(a)	240\$00
91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves e outros veículos	»	32\$00	(a)	32\$00
91.07	Máquinas de tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas	Uma	38\$00	(a)	38\$00
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes em esboço ou acabadas:				
	Não ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:				
	Acabadas:				
01	De ouro ou platina	»	500\$00	(a)	500\$00
02	De prata	»	70\$00	(a)	70\$00
03	Douradas ou chapeadas de ouro	»	90\$00	(a)	90\$00
04	Não especificadas	»	45\$00	(a)	45\$00
	Em esboço:				
05	De ouro ou platina	»	500\$00	(a)	500\$00
06	De prata	»	70\$00	(a)	70\$00
07	Chapeadas de ouro	»	90\$00	(a)	90\$00
08	Não especificadas	Ad valorem	30 %	(a)	30 %
09	Ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	—	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 por cento ad valorem.	(a)	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 por cento ad valorem.
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com excepção das harpas eólicas):				
01	Pianos, cravos e semelhantes	Um	2 000\$00	(a)	2 000\$00
02	Harpas	Uma	1 440\$00	(a)	1 440\$00
92.03.01	Órgãos de tubos	Ad valorem	12 %	(a)	12 %
Ex 92.06	Carrilhões de percussão	»	30 %	(a)	30 %
Ex 92.07	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes:				
02	Órgãos	»	12 %	(a)	12 %
03	Carrilhões	»	30 %	(a)	30 %
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som por processo magnético: .				
02	Artefactos não especificados	Quilograma	60\$00	(a)	60\$00
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11 . . .	»	60\$00	(a)	60\$00
93.02	Revólveres e pistolas	Um	200\$00	(a)	200\$00
Ex 93.04	Espingardas e carabinas:				
01	De carregar pela boca	Uma	120\$00	(a)	120\$00
	De carregar pela culatra:				
02	Estriadas ou não, de calibre não superior a 6 mm	»	200\$00	(a)	200\$00
03	De alma lisa e calibre superior a 6 mm até 9 mm	»	160\$00	(a)	160\$00

(a) Sem elemento protector.

Número das posições	Designação	Unidades	Taxa pautal	Elemento protector	Taxas a cobrar a partir de 31 de Dezembro de 1964
	Não especificadas:				
	De cães:				
04	De um cano	Uma	280\$00	(a)	280\$00
05	De mais de um cano	»	520\$00	(a)	520\$00
	Sem cães:				
06	De um cano	»	800\$00	(a)	800\$00
07	De mais de um cano	»	880\$00	(a)	880\$00
Ex 98.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 98.01, compreendendo as peças de madeira de espingardas e os esboços de canos de armas de fogo:				
02	Canos para armas de fogo portáteis . .	Quilograma	300\$00	(a)	300\$00
03	Peças não especificadas	»	280\$00	(a)	280\$00
98.03.01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios	Ad valorem	24 %	(a)	(b) 24 %
98.04.01	Aparos e respectivas pontas, para canetas de tinta permanente	»	24 %	(a)	(b) 24 %

(a) Sem elemento protector.

(b) O direito a cobrar não poderá ser inferior a 400\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.